



PLN 2/2025

00018

## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

### EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº  
2/2025-CN - LDO 2026

Data: 10/07/2025

#### Texto da emenda

O item 2.4.5 do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei nº 2, de 2025 passará a vigorar com a seguinte redação:

2.4.5. Terão acolhimento prioritário as emendas que prestigiem projetos em execução e as prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que estabelece o PPA 2024-2027, e aquelas voltadas a promover a redução do déficit habitacional, **nos termos da priorização contida no art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como as ações de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), conforme o art. 13, inciso I, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.**

#### Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o aperfeiçoamento técnico do item 2.4.5 do Relatório Preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLDO), com o objetivo de alinhar a redação do dispositivo às normas infraconstitucionais em vigor que disciplinam as políticas públicas de habitação e regularização fundiária urbana no país, promovendo maior precisão normativa, efetividade jurídica, segurança técnica e aderência à realidade federativa brasileira.

O texto original do item 2.4.5, embora meritório ao indicar a prioridade para ações voltadas à redução do déficit habitacional em áreas de baixo IDH, utiliza expressões genéricas, desprovidas de remissão direta aos marcos legais que regulam tais políticas públicas. Tal imprecisão compromete a coerência entre o planejamento orçamentário e os dispositivos legais que definem as prioridades da atuação estatal nos temas habitacionais, especialmente no que tange à atuação da União por meio de transferências voluntárias e execução direta.

Nesse contexto, propõe-se a inclusão expressa da priorização prevista no art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que institui o novo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O referido artigo estabelece critérios objetivos para o atendimento habitacional subsidiado com recursos federais, elencando diversos grupos vulneráveis que já se encontram amparados por

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários assinados e assinados pelo autor.

\* C D 2 5 0 3 9 3 4 4 3 0 0



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial, entre outros.

A remissão direta ao art. 8º da Lei nº 14.620/2023 harmoniza o PLDO com a política habitacional vigente, fortalece a vinculação das emendas às metas federais previamente definidas, e evita a duplicidade ou conflito de critérios de priorização. Além disso, reforça o papel do orçamento como instrumento de execução das políticas públicas definidas em lei, em conformidade com os arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

Adicionalmente, propõe-se substituir a expressão “urbanização integrada em zonas periféricas e assentamentos subnormais” por referência expressa à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), conforme definida no art. 13, inciso I, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Essa alteração visa superar uma deficiência técnica da redação original, que emprega termos de uso corrente, mas não técnicos nem normatizados, como “zonas periféricas” ou “assentamentos subnormais” — nomenclatura que sequer é mais utilizada nos atos oficiais desde a revogação gradual da classificação do IBGE por parte do novo marco da regularização fundiária.

A Lei nº 13.465/2017 instituiu normas gerais para a Reurb no território nacional, definindo com precisão jurídica os conceitos de núcleo urbano informal, núcleo consolidado, e estabelecendo duas modalidades — Reurb-S (Interesse Social) e Reurb-E (Interesse Específico). O uso do termo Reurb-S alinha a diretriz orçamentária ao marco legal vigente e garante maior efetividade técnica na alocação de recursos públicos, em consonância com os programas federais de habitação e inclusão territorial urbana.

A adequação proposta, portanto, fortalece a racionalidade do processo orçamentário, assegura o cumprimento de normas legais já estabelecidas, reforça o papel indutor do orçamento no combate às desigualdades sociais e territoriais e contribui para uma execução orçamentária mais alinhada às metas do Plano Plurianual (PPA 2024–2027) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente os de nº 1 (erradicação da pobreza), nº 10 (redução das desigualdades) e nº 11 (cidades e comunidades sustentáveis).

Por fim, a presente emenda também dialoga com os princípios da eficiência administrativa, da juridicidade e da coordenação federativa, fundamentais para garantir a articulação entre União, Estados e Municípios na implementação de políticas públicas estruturantes.

Dessa forma, sua aprovação representa não apenas um aprimoramento técnico do PLDO 2026, mas também um avanço no compromisso da Comissão Mista de Orçamento com a qualidade normativa, a coerência institucional e a justiça social no uso dos recursos públicos da União.

Nome do parlamentar – Partido – UF  
**MARANGONI – UNIÃO BRASIL/SP**

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

